

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 49/2024

IMPUGNAÇÃO

SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.686.942/0001-09, com sede na Rua CARLOS JOFFRE DO AMARAL, 67, CENTRO, LAGES/SC, solicita esclarecimentos em relação ao EDITAL DO PREGAO ELETRÔNICO Nº 2152023.

Identificamos alguns pontos que requerem atenção e esclarecimentos para que o processo licitatório ocorra de forma transparente e o município atinja o objetivo de atendimento das suas necessidades técnicas;

Item 2: Conjunto de videomonitoramento eletrônico veicular composto dos seguintes itens: Ângulo de visão das câmeras: 120º “PÁGINA.22”

Ao analisar o Pregão Eletrônico nº 49/2024, observamos a exigência de características específicas para as câmeras de segurança dos ônibus escolares. Apesar da intenção de detalhar o objeto licitado, essa restrição excessiva limita a concorrência e direciona o processo para um único fornecedor.

Para garantir um processo licitatório mais justo e competitivo, propomos a alteração do ângulo de visão das câmeras de 120º para 100º. Essa mudança oferece diversas vantagens que beneficiam tanto a segurança dos alunos quanto a economia do processo:

As Cameras com lentes de 100º possuem foco em áreas críticas como corredor central, assentos e área do motorista e área externa , capturando imagens mais nítidas e detalhadas para identificação de rostos, placas e outros elementos relevantes além de possuir um campo de visao mais focado otimiza a captação de luz, proporcionando imagens claras mesmo em trajetos matinais e noturnos., sendo que as câmeras com Lente de 120º possuem uma maior distorção nas bordas, dificultando a identificação e

gerando interpretações errôneas além de obter menor captação de luz por área, resultando em imagens escuras e com baixa qualidade..

Embora as lentes de 120 graus ofereçam um campo de visão mais amplo, as lentes de 100 graus se destacam em aspectos cruciais para a segurança em ônibus escolar. A precisão das imagens, a minimização da distorção, a qualidade em ambientes com pouca luz e o custo-benefício as tornam a escolha ideal para garantir a vigilância precisa e confiável dos alunos durante o transporte escolar. Priorizar a segurança com as ferramentas certas é essencial para o bem-estar e a tranquilidade de todos os envolvidos.

Item 2: Conjunto de videomonitoramento eletrônico veicular composto dos seguintes itens: -Temperatura de trabalho: -20º C a +70º C “PÁGINA.22”

Observamos que a licitação em questão exige câmeras com temperatura de operação entre -20°C e +70°C. Essa especificação vai excluir câmeras robustas e confiáveis que atendem às demandas do transporte escolar em regiões com climas extremos.

Para garantir a máxima segurança e confiabilidade em qualquer condição climática, propomos a alteração da faixa de temperatura de operação das câmeras para **-20°C a +60°C**. Essa mudança oferece diversos benefícios que reforçam a segurança e otimizam o investimento, as câmeras com essa faixa de temperatura suportam temperaturas extremas de frio e calor, garantindo o funcionamento ininterrupto mesmo em condições adversas como neve, chuva forte, sol intenso e calor árido. A faixa de -20°C a +60°C abrange amplamente as temperaturas do Brasil, inclusive em climas mais rigorosos.

Essa amplitude garante a proteção dos alunos durante todo o ano, independentemente da estação climática, evitando falhas e perda de imagens em momentos críticos.

CONCLUSÃO

Todos os fatos exaustivamente narrados demonstram claramente um direcionamento evidente para um único fornecedor, o que é totalmente incompatível com o regramento legal. A licitação pública deve pedir somente aquilo que é de fato necessário, sob pena de limitar o universo de licitantes e, por via de consequência, prejudicar a vantajosidade das propostas. Nessa linha, a preferência por especificações que restringem o objeto a um modelo específico, sem qualquer fundamento técnico que a ampare, é rechaçada pela Lei nº 8.666/93:

Art. 7º [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15. [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ademais isso, o artigo 3º da Lei n. 10.520/2002 veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que sejam limitadoras da competição, bem como prescreve que as definições acerca do objeto da licitação e critérios para a aceitação das propostas sejam expressamente justificadas. O TCU tem vasto repertório jurisprudencial nesse sentido, exemplificado pelo precedente aqui invocado:

[...] em futuras licitações [...] abstenha-se de formular especificações que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; [...] Ainda corroborando os

posicionamentos evidenciados, temos ainda a observação da legislação atual vigente no Brasil, qual segue em referência à Lei n. 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações

que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no

inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem

apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da

licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (Grifo acrescido).

TCU. Acórdão nº 1861/2012, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, Órgão Julgador:

Primeira Câmara, Julgado em: 10/04/2012.

Assim sendo, não há motivação razoável que justifique a manutenção das características técnicas exclusivas propostas pelo contratante, visto que certamente haverá prejuízo elevadíssimo para a administração pública, que deve sim zelar incessantemente pela correta especificação técnica, mas em igual

proporção pelo melhor uso dos escassos recursos públicos disponíveis, porém devido ao elevado custo dos impostos que o cidadão recolhe.

Fundamentalmente o processo licitatório deve observar as necessidades e demandas do setor público, porém, ser claro, objetivo e abrangente para o maior número possível de participantes com condições de atendimento das qualificações necessárias, produzindo com isso uma contratação assertiva, porém de melhor custo possível para a administração pública.

REQUERIMENTOS

Diante dos fatos relevantes e críticos expostos na construção desse documento, requer seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que se proceda à revisão do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º **49/2024**, sanando as inconsistências apontadas para que o PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA possa ter acesso a uma contratação que atenda às demandas dos municípios contratantes, ao mesmo tempo em que pela ampla competição obtenha os melhores preços possíveis.

Lages, 22 de Junho de 2024.

SMEPR COMUNICAÇÕES LTDA

Lairto Jose Dos Santos -

RG: 2201909 SSP SC

CPF: 770.383.639-72

LAIRTO JOSE DOS SANTOS
CPF: 770.383.639-72
Certificado: E-CPF A1
Validade: 26/11/2024
Emissor: AC SyngularID Multipla
Procurador SMEPR COMUNICAÇÕES
LTDA
Data: 23/06/2024 17:59:58

10101010101
10101010110
01101010101
01011010100
10101010101
01011010101
10101011010
10101010101
10101010110
01101010101
01011010100
10101010101
01011010101
10101010101

ICP BRASIL - MP Nº 2.200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2011

10101010101101010101011011101

